



## **CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**

### **Gabinete do Vereador França**

INDICAÇÃO Nº 030 /2018

**CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**  
**APROVADO**  
EM 22 / 10 / 18

Dispõe sobre priorização de vagas para crianças, adolescentes e jovens diretamente vitimados ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na rede municipal de educação infantil, ensino fundamental, médio e, dá outras providências.

O vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, depois de ouvido seus pares, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM 05 DE OUTUBRO DE 2018.

Francisco França Santos Chagas  
VEREADOR DE EUSÉBIO - PRB



## **CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**

### **Gabinete do Vereador França**

**PROJETO DE LEI Nº                    /2018**

Dispõe sobre priorização de vagas para crianças, adolescentes e jovens diretamente vitimados ou filhos de mulheres vítimas de violência doméstica na rede municipal de educação infantil, ensino fundamental, médio e, dá outras providências.

**A CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:**

**Art. 1º.** Fica assegurada a transferência e matrícula imediata das crianças, adolescentes e jovens filhos de mulheres vítimas ou diretamente vitimados em casos de violência doméstica na Rede Municipal de educação infantil, ensino fundamental, médio da administração direta, indireta ou conveniada do Município e privada.

Parágrafo único - As unidades educacionais citadas no *caput* desta lei serão indicadas pela mãe ou responsável legal, com vistas à garantia da segurança e preservação da mulher e das crianças, adolescentes e jovens, com objetivo de atender ao melhor interesse dos envolvidos ao acesso a escola pública e gratuita ou privada mais próxima de sua residência ou local de moradia.

**Art. 2º.** O atendimento ao disposto nesta Lei fica condicionado à apresentação de qualquer dos documentos, devidamente fundamentados e abaixo descritos:

- I - Cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;
- II — Encaminhamento oficial do Conselho Tutelar;
- III — Encaminhamento oficial dos órgãos de assistência social do Município;
- IV- Encaminhamento oficial da Procuradoria da Mulher desta Casa;
- V — Ofício ou comunicação das Varas da Infância e Juventude;
- VI- Ofício ou comunicação da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**

### **Gabinete do Vereador França**

VII- Ofício ou comunicação da Defensoria Pública;

VIII- Ofício ou comunicação da Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher.

**Art. 3º.** As informações, documentos e declarações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo e não poderão ser fornecidos ou acessados por quem não deva ter acesso aos mesmos por dever de ofício.

**Art. 4º.** Na rede pública de ensino o atendimento deverá ser feito na Secretaria de Educação, estabelecimentos de ensino ou outro órgão que facilite o atendimento ágil e regionalizado, possibilitando maior facilidade e absoluto sigilo no atendimento.

Parágrafo único - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessárias.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM DE**  
**OUTUBRO DE 2018.**

  
Francisco França Santos Chagas  
VEREADOR DE EUSÉBIO - PRB



## **CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO**

### **Gabinete do Vereador França**

#### **JUSTIFICATIVA**

No ano passado foram registradas 365 vítimas de Crimes Violentos Letais Intencionais do sexo feminino no Ceará, de acordo com dados da SSPDS. Os números, que estão bem acima da média nacional, assustam e podem ser bem maiores, considerando os casos não contabilizados nas estatísticas oficiais.

Consequentemente, as mulheres e seus filhos quando vítimas de violência doméstica direta ou indiretamente, na maioria dos casos, são obrigados em função das ameaças e/ou por motivo de segurança deixar a região (comunidade) onde residem e estudam o que na maioria das vezes resulta na interrupção e continuidade regular dos estudos dos menores envolvidos, por falta e indisponibilidade de vagas na rede pública ou privada em outra região da cidade.

Deste modo, a situação de violência doméstica traz sérias e irremediáveis consequências para a vida inúmeras crianças, adolescentes e jovens do ponto de vista do aprendizado e da regularidade escolar, sendo obrigação do Município ou Poder Público, assegurar a estes menores em fase de formação escolar, especialmente nestes casos, o não agravamento da violação de seus direitos fundamentais com a disponibilização de políticas públicas.

O direito à educação constitui direito fundamental, que deve ser assegurado pelo ente Público Municipal no âmbito de sua competência, garantindo-se o atendimento em creches ou unidades de ensino de todos os níveis, mais próxima à residência e com segurança, com absoluta prioridade, sob pena de afrontar ao texto constitucional, conforme disposições contidas nos artigos 205 e 208. Por todo o exposto, conto com meus pares para aprovação em caráter de urgência deste Projeto de Lei.

**DEPARTAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO, EM**  
**OUTUBRO DE 2018.**

**DE**

  
Francisco França Santos Chagas  
**VEREADOR DE EUSÉBIO - PRB**